



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2019

Cópia extraída de fls. 12/13 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 295/18)  
(VEREADOR ANDRÉ SANTOS – PRB)

Impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo ficam obrigados a oferecer, pelo menos, uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, após cada refeição, quando solicitada pelo consumidor.

Art. 2º A opção oferecida deve ser adequada e benéfica no aspecto nutricional para as pessoas com restrição de consumo de açúcar, sejam diabéticas ou pessoas que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos, devendo ser composta de uma preparação culinária, não se admitindo para esse efeito a mera opção de frutas naturais.

Art. 3º Os produtos oferecidos como sobremesa nesses estabelecimentos deverão ser acompanhados de um cardápio informativo, do qual constarão os ingredientes da preparação, o valor calórico e o tipo de adoçante utilizado, além de outras informações necessárias para o esclarecimento da decisão das pessoas que optarem por essa alternativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA  
Presidente